



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 17 DE DE DE 2014**

*Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Estado do Piauí por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Estado do Piauí.

**Art. 3º** O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

**§ 1º** Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I - a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

II - em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS;

III - o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV - as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

**§ 2º** Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I - nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

III - na prestação de serviços bancários ou financeiros;

IV - se o adquirente for contribuinte do ICMS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

V - se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Estado do Piauí;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

VI - aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VII - aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;  
VIII - na hipótese de documento:

- a) inidôneo;
- b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;
- c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;
- d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

X - nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano calendário anterior, igualou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados com o abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPVA relativo ao veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Estado do Piauí os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.

Art. 5º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II - estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III - disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos.

Art. 6º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial - Símbolo DAS-04 e 2 (dois) cargos em comissão - Símbolos DAS-03 e DAS-01, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Piauí.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado do Piauí em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

3

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Estado do Piauí.

Art. 8º-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 55,25 (cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), na hipótese de o contribuinte:

I - quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II - deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

Art. 8º-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Estado do Piauí, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 8º-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF.

Art. 8º-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico - LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da ([www.sefaz.pi.gov.br](http://www.sefaz.pi.gov.br)).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após sua regulamentação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2014.

Dep. HEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

Dep. FÁBIO NOVO  
1º Secretário

Dep. HEITOR SAÍAS  
2º Secretário

